



Câmara

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.008 DE 02 DE julho DE 2009.

Projeto de Lei nº 044/2009, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Institui no município de Barra do Garças/MT a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barra do Garças/MT, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no território do Município.

Art. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme tabela parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes com base nas classes: Residencial, Industrial, Comercial, Poderes Públicos e Serviços Públicos, de acordo com a classificação definida pela legislação do setor elétrico em vigor, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da tabela anexa.

Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural nos termos da classificação definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela Concessionária de Serviço Público Federal de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso.

§ 1º - O Município convencionará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supracitados.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago pelos contribuintes da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.



3

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 02 de julho de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no
livro próprio e afiscada no
mural da Câmara Municipal,
em, 02.07.09 MBP



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TABELA I - CLASSE RESIDENCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA II - CLASSE INDUSTRIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	5,0%
101	200	5,0%
201	400	8,8%
401	600	12,5%
601	800	16,3%
801	1000	20,0%
1001	1200	23,8%
1201	999999	27,5%

TABELA III - CLASSE COMERCIAL

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	3,8%
101	200	3,8%
201	400	7,5%
401	600	11,3%
601	800	15,0%
801	1000	18,8%
1001	1200	22,5%
1201	999999	26,3%



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TABELA IV – PODER PÚBLICO – Cp 05

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	1,3%
101	200	3,8%
201	400	6,3%
401	600	8,8%
601	800	11,3%
801	1000	13,8%
1001	1200	16,3%
1201	999999	18,8%

TABELA V – SERVIÇO PÚBLICO – 07

CONS. MÍN.	CONS. MÁX.	ÍNDICE DE APLICAÇÃO
0	30	0,0%
31	100	4,4%
101	200	4,4%
201	400	8,1%
401	600	11,9%
601	800	15,6%
801	1000	19,4%
1001	1200	23,1%
1201	999999	26,9%